



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 18057/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Alcione Gambati de Souza
Interessado: Sr. José Alexandre da Silva
Entidade: Instituto de previdência do Município de Mari-MARIPREV

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC –00201/13

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mari-MARIPREV, ao Sr. **José Alexandre da Silva**, matrícula nº 181, Pedreiro, lotado na Secretaria de Urbanismo do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da MARIPREV, Sra. Alcione Gambati de Souza, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 44/45, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de novembro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 18057/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Alcione Gambati de Souza
Interessado: Sr. José Alexandre da Silva
Entidade: Instituto de previdência do Município de Mari-MARIPREV

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mari-MARIPREV, ao servidor **José Alexandre da Silva**, matrícula nº 181, Pedreiro, lotado na Secretaria de Urbanismo do Município.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls. 44/45, sugeriu a notificação da autoridade competente, para providenciar as seguintes inconformidades: certidão de tempo de contribuição, fls. 09/10, informa que o período de 21/07/1983 a 31/01/2012 fora aproveitado no INSS. Tal informação, se confirmada, representa que a servidora utilizou a quase totalidade do seu tempo de contribuição para obter benefício junto ao RGPS, impossibilitando, dessa forma o uso do mesmo período para obtenção de aposentadoria junto ao RPPS. Neste caso, deve o órgão de origem esclarecer se de fato o tempo de contribuição acima mencionado foi utilizado para obtenção de benefício junto ao RGPS. Em caso afirmativo, deve anular a aposentadoria objeto de análise do presente processo, caso contrário deve corrigir a informação constante na certidão de tempo de contribuição.

Devidamente notificada a autoridade competente, deixou o prazo transcorrer sem apresentação de defesa.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual Presidente da MARIPREV, Sra. Alcione Gambati de Souza para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 44/45, sob pena de multa e outras cominações legais

É o voto.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de novembro de 2013

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator